

## **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o trabalho em regime de tempo parcial, e dá outras providências.

### **Emenda modificativa Nº**

Dê-se nova redação ao caput e ao §5º do artigo 58-A, da CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei 6787/2016, na forma que se segue:

“Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, sendo admitida a prestação de até seis horas suplementares semanais.

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas por meio de acordo individual entre empregado e empregador na forma prevista no artigo 59, §2º do Decreto 5.452 de 1º de maio de 1943.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

As alterações propostas pelo projeto no trabalho em regime de tempo parcial foram positivas, flexibilizando o instituto e facilitando sua utilização. Espera-se que tais mudanças auxiliem na contratação de jovens, idosos e estudantes nesse regime de trabalho, que se torna mais maleável, ao contrário do rígido regime de tempo parcial atualmente vigente. Além da expectativa, tais inovações contribuirão para o aumento da produtividade das empresas, de trabalhadores e da economia como um todo, pois possibilitarão a redução de tempo ocioso dos trabalhadores.

O PL 6787/2016 propõe a ampliação do número máximo de horas semanais de trabalho, bem como permite a prestação de horas extras. Atualmente, é de 25 o

número máximo de horas semanais para esse regime de trabalho, proibida a prestação de horas extras, impossibilitando uma maleabilidade de trabalho tendo em vista demandas específicas e momentâneas que necessitem de alguma prorrogação de jornada.

Cabe destacar que tem havido entendimento de que a prestação de horas extras só seria admitida até que a jornada alcançasse 26 horas semanais. Ou seja, se contratadas 26 horas de trabalho regular, não seriam admissíveis horas extras. Assim, em caso de 24 horas regulares, só seriam permitidos o máximo de 2 horas extras; e apenas no caso de jornada regular de 20 horas é que seria possível a prestação de até 6 horas extras.

Para que o intuito do projeto seja cumprido, qual seja, de permitir o ajuste do contrato de acordo com a demanda e necessidades da empresa, faz-se necessário que se deixe claro que é admitida a prestação de até seis horas suplementares, ainda no contrato de 26 horas. A atual redação do projeto gera dúvida e insegurança jurídica.

A presente emenda, ao deixar expressa na lei a possibilidade de compensação de jornada para trabalho em tempo parcial, confere maior segurança jurídica a essa modalidade de contratação. Contudo, são necessárias mudanças no dispositivo, pois ter que se fazer a compensação de jornada na semana seguinte é um período muito curto, uma vez que o dinamismo e a variabilidade das demandas podem fazer com que sejam necessárias as horas extras por mais de uma semana seguida. Pela natureza do trabalho de tempo parcial, a compensação deve ser realizada assim que a demanda permitir.

Dessa forma, sugere-se o elastecimento desse prazo de compensação de jornadas, sugerindo-se, desde já, a adoção da já consagrada regra de compensação anual, prevista no artigo 59, §2º, da CLT.

Além disso, para deixar claro qual a forma direta de pactuação dessa compensação de jornada e conferir maior segurança jurídica melhor que se deixe expresso que será por acordo individual entre empregado e empregador.

Sala das Sessões, em        de março de 2017.

**Deputado Federal ALFREDO KAEFER – PSL/PR**